



GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Saúde

Sistema Único de Saúde

Superintendência de Vigilância em Saúde

Diretoria de Vigilância Sanitária

Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

**Parecer ANAP - 124/2018**

**Matéria:** Necessidade da apresentação de Carteira de Saúde e/ou Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pelos Manipuladores de Alimentos em conformidade com o art.30, § 1º da Lei Estadual nº. 14.660/2009. Atestado de Saúde Ocupacional – ASO - regulamentado pela norma regulamentadora nº 07 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Senhora Diretora,

Aporta a este Núcleo consulta o qual solicita parecer acerca da necessidade da apresentação de Carteira de Saúde ou apenas Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) à luz do que alude o art.30, § 1º da Lei Estadual nº. 14.660/2009.

**É o breve relatório.**

Passo ao parecer.

**Dos Fundamentos Técnicos e Legais:**

No que tange da necessidade da apresentação de Carteira de Saúde ou apenas Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) à luz do que alude o art.30, § 1º da Lei Estadual nº. 14.660/2009, preliminarmente, há que se considerar o que estabelece a legislação pertinente sobre a matéria, vejamos:

A Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Alimentos e Bebidas, estabelecia:

Art. 30. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

Decreto nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, que Regulamentou os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Alimentos e Bebidas, assim determinava:

#### Seção I

#### Dos Manipuladores de Alimentos

Art. 79. A pessoa que exerce atividades em estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, independentemente de sua categoria profissional, é obrigada para efeito de admissão e permanência no trabalho, a possuir carteira de saúde expedida pela autoridade de saúde, fornecida gratuitamente pela rede de serviços básicos de saúde.(grifei).

Por sua vez, a Lei Estadual nº. 14.660, de 22 de janeiro de 2009, deu nova redação ao § 1º do art. 30 da Lei nº 6.320, de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, assim estabelecendo:

Art. 1º. O § 1º do art. 30 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

§ 1º.A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve

submeter-se a exame de saúde periódico e curso de higiene para manipulação de alimentos, cujo atestado de exame médico expedido por serviço de saúde e certificado do curso expedido por entidade pública ou privada, devem ser exigidos pelo respectivo proprietário ou responsável. (NR)

Há que se considerar ainda, a Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que estabelece:

Art. 1º. Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

A NR 7 - que trata do PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (Texto dado pela Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994), prevê:

#### 7.1 DO OBJETO

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados. (Alterado pela Portaria n.º 8, de 05 de maio de 1996)

#### 7.2 DAS DIRETRIZES

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto

nas demais NR.

7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

### 7.3 DAS RESPONSABILIDADES

#### 7.3.1 Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;

b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; (Alterada pela Portaria n.º 8, de 05 de maio de 1996)

c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;

e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

### 7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional;

b) periódico;

c) de retorno ao trabalho;

- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos

nesta NR e seus anexos.

7.4.4 Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

7.4.4.1 A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

7.4.4.2 A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

7.4.4.3 O ASO deverá conter no mínimo: (Alterado pela Portaria n.º 8, de 05 de maio de 1996)

a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;

b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST;

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;

d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;

e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;

g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

7.4.5 Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em

prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.

Ressalte-se que a NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais.

O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR 7.

Portanto, o PCMSO, deverá ser elaborado após a identificação dos riscos a que estão expostos os trabalhadores e conterà os exames necessários ao controle médico dos trabalhadores bem como a sua periodicidade.

Portanto, de acordo com a legislação estadual qualquer serviço de saúde poderá fornecer o Atestado de Saúde, público ou privado; no entanto, a legislação federal impõe ao empregador o ônus pela realização obrigatória dos atestados médicos.

A utilização do termo “carteira de saúde”, foi substituída na prática por atestados de saúde ocupacional.

Portanto, o Atestado de Saúde Ocupacional ou ASO trata-se de um documento de caráter médico-avaliativo, em que se avalia e estabelece o estado de saúde do trabalhador, assim como se está apto a exercer determinado cargo ou função na empresa.

O ideal é solicitar do empregador/estabelecimento a apresentação do PCMSO, o qual deverá ser feito por médico do trabalho, sendo que o mesmo conterà os exames necessários ao tipo de atividade do trabalhador.

Ressalte-se que é de competência do profissional médico, segundo a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, artigo 4º, inciso XIII - Atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis seqüelas.

Por derradeiro, destaca-se que o trabalhador somente poderá manipular alimentos, com o atestado de saúde de que está apto a fazê-lo, direta ou indiretamente.

**Do parecer conclusivo:**

Desta feita, diante de todo o exposto supra, e do que mais se infere da análise do caso trazido a este Núcleo, opinamos, por ora, no sentido de que torna-se necessário que o trabalhador somente poderá manipular alimentos, com o atestado de saúde, ASO, de que está apto a fazê-lo, direta ou indiretamente mediante, portanto, a apresentação do PCMSO - ASO o qual conterá todas as informações necessárias para fins de Vigilância Sanitária.

**Este é o parecer.**

À apreciação da Diretora da Vigilância Sanitária Estadual.

Rodrigo de Oliveira

**Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários**

**ANAP/DIVS/SES**

**APROVO** a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos.

Responda-se nestes termos ao interessado.

Florianópolis, de dezembro de 2018.

Raquel Ribeiro Bittencourt

**Diretora de Vigilância Sanitária**

**DIVS/SUV/SES**